



14 02 08
Gordin

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/03 --

PROCESSO: TC - 02.271/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA, Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, exercício de 2005. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS; imputação de débito; aplicação de multa; assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa; determinação ao gestor para regularizar a situação dos servidores que exercem atividades tributárias do município em cargos em comissão e daqueles admitidos por tempo determinado sem observância dos critérios e do prazo estipulados na Lei Municipal 03/98, cujos servidores em sua maioria ocupam cargos que não se compatibilizam com os conceitos de excepcionalidade e eventualidade; determinação ao gestor para que, por meio de lei específica, providencie a fixação de política e critérios a serem utilizados quando da realização de despesas referentes à assistência social, a exemplo de ajuda financeira; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.

ACÓRDÃO APL-TC - 978 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.271/06 correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2005**, de responsabilidade da Prefeita Municipal de **LAGOA**, Senhor **JOSÉ DE OLIVEIRA MELO**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistiram ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal:

- Incompatibilidade de informações entre os Relatórios de Gestão Fiscal e a Prestação de Contas.

II. Quanto à Gestão Geral:

- Despesa paga no total de R\$12.075,00 ao credor "Advogados Associados J. Abrantes, sem comprovação efetiva da realização dos serviços.
- Não comprovação da existência do material que estaria sendo utilizado nos serviços contratados (serviços de poda de árvores, limpeza e conservação de vias públicas) com a empresa CELTA CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO, cuja despesa soma de R\$34.980,00, corresponde a 30% do valor contratado.
- Ausência da fixação de política e critérios para atender as despesas relacionadas à assistência social, especificamente "ajudas financeiras".
- Despesas não licitadas no total de R\$127.267,68 correspondentes a 3,53% da despesa orçamentária, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no Art. 89 da Lei Nacional nº. 8.666/93.
- Diversas irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura, conforme segue:
 - a) não comprovação da situação emergente ou calamitosa para justificar o procedimento de dispensa de licitação de nº. 01/2005 para contratação de fornecedor de combustível, descumprido o que preceitua o Art. 26, § único, inciso I da Lei 8.666/93.

-- continua à pág. 02/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

--Pág. 02/03--

PROCESSO TC – 02.271/06

- b) ausência de justificativa de preço na instrução processual de inexigibilidade de Licitação nº. 01/2005 para contratação de grupo musical – contrariando o disposto do Art. 26, §único, inciso III da Lei 8.666/93.
- c) ausência de documentação referente à comprovação da publicação em jornal de grande circulação no Estado; de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica-financeira e de registros cadastrais na tomada de Preço nº. 01/2005, em desobediência ao art. 21, incisos II e III e aos art. 28, 30, 31 e 34 da Lei 8.666./93.
- Atividades tributárias do município exercidas por servidores ocupantes de cargos em comissão e não por servidores efetivos de carreira específica, conforme disposto no Art. 37, inciso XXII¹ da Constituição Federal.
 - admissão de servidores por tempo determinado sem observância dos critérios e do prazo estipulados no art. 3º. da Lei municipal 03/98. Estes servidores, em sua maioria, ocupam cargos, (professor e auxiliar de serviços gerais) que não se compatibilizam com os conceitos de excepcionalidade e eventualidade, caracterizando burla a exigência do concurso público, conforme disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal, ressalta-se que no mês de dezembro de 2005, estes gastos somaram R\$25.172,39, ocorrendo acréscimo de 1.650,91% em relação ao mês de janeiro.
 - Ausência de controle de entrada e saída de medicamentos adquiridos pela Prefeitura.
 - Transferências indevidas da conta do FUNDEF para a conta FOPAG.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao Prefeito;

CONSIDERANDO que as irregularidades merecem remessa de cópias das peças essenciais dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração dos indícios de condutas delituosas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACORDÃO para:

01.1. declarar o atendimento parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

01.2. Imputar débito ao Prefeito JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, no total R\$34.980,00 (trinta e quatro novecentos e oitenta reais), por não comprovação da existência do material que estaria sendo utilizado nos serviços contratados (serviços de poda de árvores, limpeza e conservação de vias públicas) com a empresa Celta Construções e Conservação.

-- conclui à pág. 03/03 --

¹ Art. 37 da Constituição Federal

....
inciso XXII – “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

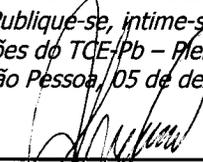
--Pág.03/03 --

PROCESSO TC - 02.271/06

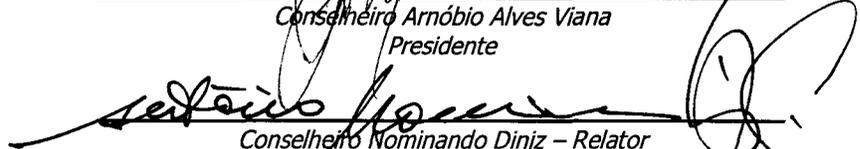
- 01.3. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.**
- 01.4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- 01.5. Determinar ao gestor para que, por meio de lei específica, providencie a fixação de política e critérios a serem utilizados quando da realização de despesas referentes à assistência social, a exemplo de "ajuda financeira", sem prejuízo da adequação da despesa aos instrumentos de planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA), sob pena de reflexo negativo nas contas futuras.**
- 01.6. Determinar ao gestor para regularização da situação dos servidores que exercem atividades tributárias do município em cargos em comissão e daqueles admitidos por tempo determinado sem observância dos critérios e do prazo estipulados na Lei Municipal 03/98, cujos servidores em sua maioria ocupam cargos que não se compatibilizam com os conceitos de excepcionalidade e eventualidade.**
- 01.7. Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

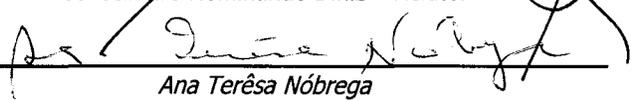
*Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal